



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.907046/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.100 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria PAF
Recorrente MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/02/2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado, em momento processual previsto em lei.

DCTF. RETIFICAÇÃO

DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório somente produz efeitos quando acompanhada de documentação capaz de provar a redução da base de cálculo pretendida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Belchior Melo de Sousa.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP, transmitida em 11/02/2008, que buscou compensar créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior de COFINS de período de apuração maio/2007, com débitos de COFINS e PIS/PASEP de período de apuração dezembro de 2007, no valor total de R\$ 34.000,86.

Através de despacho decisório eletrônico emitido em 07/10/2009 e recebido pela contribuinte em 20/10/2009, a DRF em Santo Andre/SP não homologou a compensação sob o argumento de que *“Foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos créditos informados no Per/DCOMP”*

Irresignada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade sucinta alegando que errou ao preencher a DCTF do período. Pede que seu PER/DCOMP seja homologado. Anexa DCTF retificada transmitida em 27/10/2009, planilha de apuração de PIS/COFINS e DACTON do período.

A DRJ em Campinas/SP julgou improcedente a manifestação apresentada e negou o pedido da contribuinte por falta de provas. Alega que o sujeito passivo não gozava de espontaneidade para alterar a DCTF. Discorre acerca da obrigação de comprovar a redução de tributo e do caráter de confissão de dívida da DCTF.

Inconformada a contribuinte interpôs Recurso Voluntário onde em suma alega que não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à previa retificação de DCTF, e o pedido do contribuinte só pode ser deferido após a retificação da mesma. Afirma que não há impedimento legal para a retificação da DCTF. Confessa não ter anexado provas contábeis em manifestação de inconformidade, diz manter escrituração e documentos probatórios de seu direito creditório. Anexa planilha de cálculos de PIS/COFINS, cópias do livro diário e razão, DCTF retificada, balancetes mensais e cópia de DARF. Requer apreciação das provas trazidas em recurso voluntário e que seja homologado o PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Da retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório.

Especificamente em relação à redução dos débitos tributários, é oportuno ressaltar que somente nas hipóteses em que caracterizada a espontaneidade a DCTF retificadora tem a mesma natureza da DCTF original, substituindo-a integralmente.

Por outro lado, afastada a espontaneidade, evidentemente, tal retificação não pode mais ser admitida como prova suficiente para redução do valor do tributo devido.

Corroborar o asseverado, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, a seguir transcritos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. Grifo nosso.

O contribuinte retificou a DCTF do período, após a ciência do despacho decisório, com isso a DCTF retificadora, não produz os efeitos modificativos do débito originalmente confessado.

Comprovação de Crédito.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

No caso em análise, o contribuinte esclarece que teria apurado créditos de COFINS, contudo, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

A Contribuinte não juntou aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, nenhum documento contábil ou fiscal capaz de comprovar a liquidez e certeza do crédito apontado.

Da apresentação das provas.

O mesmo artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 em seu § 4º determina o momento processual para a apresentação de provas no processo administrativo fiscal, bem como as exceções albergadas que transcrevemos a seguir:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

A análise da norma supracitada é clara e direta ao estabelecer o momento correto a serem carreadas as provas a fim de substanciar os argumentos da interessada, qual seja, na manifestação de inconformidade.

A mesma norma elenca as possibilidades para a apresentação de provas em outro momento processual. Nenhuma das hipóteses acima alberga o caso do sujeito passivo. O direito da contribuinte em arrolar documentos probatórios está precluso.

Conclusão

A retificação da DCTF após o conhecimento do despacho decisório não produz os efeitos pretendidos pela requerente, restava ao contribuinte comprovar seu direito creditório em manifestação de inconformidade, não o fez. Somente em recurso voluntário anexa escrituração contábil, porém nesse momento processual as provas só são admitidas nos casos elencados no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, não sendo o caso da contribuinte.

Processo nº 10805.907046/2009-96
Acórdão n.º **3803-004.100**

S3-TE03
Fl. 12

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO e não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator